



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.720124/2011-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.259 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de documento que não atenda às formalidades legais exigidas caracteriza infração ao artigo 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91.

PREVIDENCIÁRIO. EMPRESAS NÃO INCLUÍDAS NO “SIMPLES NACIONAL”. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO.

As pessoas jurídicas não optantes pelo “SIMPLES Nacional” sujeitam-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral, incidentes sobre a folha de pagamento dos trabalhadores a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-39.002 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Dos autos de infração

Consoante o relatório fiscal de fls. 30 a 36, o processo acima identificado refere-se ao lançamento de contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social e a outras entidades e fundos (SalárioEducação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço no período de janeiro a dezembro de 2009.

Ainda nos termos do mencionado relatório:

1º) A empresa foi excluída do Simples Nacional, no período de 01/07/2007 a 31/12/2008, por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual os levantamentos foram considerados como NÃO declarados em GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;

2º) Uma vez excluída do SIMPLES, a empresa devia ter refeito suas GFIP, preenchendo no campo próprio o código “01”, que significa empresa não optante pela referida sistemática, a fim de que restassem informadas as contribuições previdenciárias patronais e as devidas a terceiros;

3º) Não tendo procedido conforme o item anterior – ou seja, tendo a autuada mantido nas GFIP o código “02”, relativo a empresa optante pelo SIMPLES, as contribuições patronais previdenciárias e as destinadas a terceiros restaram não declaradas, o que caracteriza, em tese, crime de sonegação fiscal previdenciária (art. 337A do Código Penal brasileiro), a ser objeto de comunicação ao Ministério Público Federal;

4º) Este levantamento enquadra-se, para efeito de recolhimento da parte patronal, nos seguintes parâmetros:

- CNAEFiscal 85937/ 00
- Código FPAS 5150 (contribuição ao GILRAT à alíquota de 1%)
- Código de natureza jurídica 2062

- *Código de Terceiros 0115 (alíquota de 5,8%)*

5º) Considerando as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, a documentação apresentada à fiscalização e a legislação aplicada, foram apurados os fatos geradores de contribuição previdenciária abaixo discriminados:

- *Prestação de Serviços Remunerados por segurados empregados;*
- *Prestação de Serviços Remunerados pelos sócios administradores como contribuintes individuais;*
- *Serviços que lhes foram prestados por Contribuinte Individual.*

6º) As bases de cálculo (salário de contribuição), relativas aos fatos geradores apurados, foram lançadas com códigos de levantamento, a seguir:

- **PL PRO LABORE** Código utilizado para o lançamento de contribuição previdenciária, relativo ao desconto de 11% (onze por cento) sobre a remuneração paga a contribuinte individual (sócio), verificado no Livro Diário sob a denominação de "conta-corrente sócios transferência para Alexandre", fls. 02, 04, 08, 09 e Contribuição Patronal (20%), compreendido entre o período de 01 a 12/2009. Aplicada multa de mora de 75%.
- **CI Contribuinte Individual**, Código utilizado para o lançamento de contribuição previdenciária, relativo ao desconto de 11% (onze por cento) sobre a remuneração paga a contribuinte individual (prestador de serviço), sob a denominação de "Gil gesso" e Contribuição Patronal (20%), verificada nas competências 11 e 12/2009, constatada no Livro Diário de 2009. Aplicada multa de mora de 75%.
- **RE Remuneração Folha de Pagamento** Código utilizado para o lançamento de contribuição previdenciária, relativo a Contribuição Patronal (20%), GILRAT (1%) e Terceiros (5,8%) sobre os valores da remuneração constante das Folhas de Pagamento Mensais pagas ao segurados empregados, levantamento considerado para as competências 01 a 13/2009. Aplicada multa de mora de 75%.
- **AL Alimentação** Código utilizado para o lançamento de contribuição previdenciária, relativo a Contribuição dos Segurados (8%) descontada da remuneração paga aos segurados empregados e a Contribuição Patronal (20%), GILRAT (1%) e Terceiros (5,8%) sobre os valores pagos à título de alimentação verificada no Livro Diário aos segurados empregados, levantamento considerado para o período de 01 a 05 e 07 a 11/2009.

Nota: O levantamento "AL", refere-se a importâncias pagas pela empresa aos segurados empregados, relativas a alimentação, verificadas no Livro Diário 2009, uma vez que a empresa não é inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT do Ministério do Trabalho. Esse programa beneficia as empresas inscritas com a não

incidência de contribuição previdenciária. Dessa forma, como a empresa não é inscrita no PAT, incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de alimentação.

7º) Em decorrência deste procedimento fiscal, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

▫ *DEBCAD 37.318.413-1, referente às Contribuições devidas sobre remuneração paga aos segurados empregados (alimentação), contribuinte individual (prestador de serviço gesseiro) e contribuintes individuais (sócios), originadas dos valores que compõem lançamentos no Livro Diário, lançadas no levantamento "AL, PL, CI".*

▫ *DEBCAD 37.318.410-7, referente às Contribuições (alíquota = 5,8%) relativas às entidades denominadas terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), originadas dos valores verificados no Livro Diário lançadas no levantamento "RE, AL".*

▫ *DEBCAD 37.346.786-9, referente às Contribuições Patronais (alíquota = 20%) lançadas no levantamento no Livro Diário "AL, PL, CI, RE" e as correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GILRAT (1%), originadas dos valores que compõem as folhas de pagamento e Livro Diário, lançadas no levantamento "AL, RE"; e*

▫ **DEBCAD 37.318.412-3 Código de Fundamento Legal – CFL 38, conforme a seguir discriminado:**

Descrição sumária da Infração: Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante da empresa em liquidação judicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Situação Fática: *A empresa não apresentou Livro Diário de 2009 autenticado e registrado no órgão competente, bem como os Livros de Registro de Empregados da matriz CNPJ 03.468.901/000109 e da filial CNPJ 03.468.901/000443.*

Não foram observadas circunstâncias agravantes.

Dispositivo Legal Infringido: *Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33 parágrafos 2º e 3, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, combinado com os arts 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*

Capitulação da multa aplicada: Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102, Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, Alínea "j" e art. 373.

Valor da Multa: R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010 (DOU 03.01.2011, retificado em 04.01.2011).

Da impugnação

Inconformada com os lançamentos retro citados, a empresa impugnou-os por meio do expediente anexado às fls. 116 a 120, em que postula o cancelamento dos autos de infração nº 37.318.410-7, 37.318.412-3, 37.318.413-1 e 37.346.786-9, mediante as seguintes alegações, em síntese:

▫ Quanto à sua situação em relação ao “Simples”

1º) Ao retomar as suas atividades em janeiro de 2009, constatou que seu pedido, formulado em 28/01/2009, de opção pelo SIMPLES NACIONAL não fora aceito sob o argumento de que havia pendências;

2º) Tais pendências foram integralmente regularizadas, conforme comprovam os DARF's anexos, espelhos das consultas das Inscrições em Dívida Ativa;

3º) Em 20/03/2009, através do Processo Administrativo nº 10845.000503/200943 (cópia em anexo), a IMPUGNANTE solicitou sua reinclusão no SIMPLES retroativamente a 01/01/2009 e continuou pagando seus tributos na forma da referida sistemática simplificada;

4º) Até a presente data, o Processo Administrativo nº 10845.000503/200943 não foi julgado, não tendo a IMPUGNANTE notícia sobre seu deferimento ou indeferimento;

5º) Com os pagamentos dos DAS Documento de Arrecadação do Simples efetuados normalmente, em 27/03/2009 foi fornecido à IMPUGNANTE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS Certidão ns 001932009-21200901 (doc. anexo);

6º) Ainda, em 31/08/2009, nova certidão foi emitida: "CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO;

7º) Com a emissão das mencionadas certidões, caracterizou-se o foro de veracidade de que a opção ao SISTEMA SIMPLES NACIONAL estava cabalmente satisfeita.

Desta forma a IMPUGNANTE continuou a efetuar seus pagamentos nesse Regime Tributário, razão pela qual não foram declarados na GFIP, por ser desnecessário seu preenchimento com relação às Contribuições Patronais de INSS e de Terceiros, utilizando-se, destarte, o código referente ao Simples.

▫ **Quanto ao Auto de Infração nº 37.318.410-7**

Deve ser tornado sem efeito, uma vez que a IMPUGNANTE não estava obrigada aos recolhimentos das contribuições destinadas a terceiros (Sal. Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como os acréscimos legais e demais combinações dessas contribuições, em virtude da sua inscrição no Regime Tributário do Simples Nacional.

▫ **Quanto ao Auto de Infração nº 37.318.412-3**

Deve ser considerado improcedente, uma vez que todos os documentos solicitados pela fiscalização foram tempestivamente entregues, a saber:

- *Em 15/06/2011, conforme PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS (anexo), assinado por MÁRCIA DE CARVALHO LOPES MOROZETI, e*
- *Em 20/05/2011, entregue diretamente nesta autarquia, conforme PROTOCOLO assinado por ANA MARIA (matrícula ns 0598390).*

▫ **Quanto ao Auto de Infração nº 37.318.413-1**

Deve ser tornado sem efeito, uma vez que A IMPUGNANTE, em virtude da sua inscrição no Regime Tributário do Simples Nacional, não estava obrigada ao pagamento dessas contribuições.

▫ **Quanto ao Auto de Infração nº 37.346.786-9**

Deve ser tornado sem efeito, uma vez que se refere a contribuições previdenciárias combinadas com acréscimos legais das empresas não contempladas com o Regime Tributário do Simples Nacional.

8º) Imperioso evidenciar que não houve qualquer omissão ou sonegação, por parte da IMPUGNANTE, não estando desta forma incurso no Crime de Sonegação Fiscal Previdenciária, mesmo porque caracterizada está a sua boa-fé.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Ao Autos de Infração 37.318.410-7; 37.318.413-1 e 37.346.786-9 estão associados à não inscrição no SIMPLES Nacional.

- O Auto de Infração 37.318.412-3 refere-se a descumprimento de obrigação acessória: deixar de entregar o Livro Diário de 2009 e o Livro Registro de Empregados da matriz e filial.
- Cumpriu todas as regras para seu reingresso no SIMPLES Nacional e os Autos de Infração 37.318.410-7; 37.318.413-1 e 37.346.786-9 devem ser cancelados.
- Não pode ser punida pela demora do fisco que não julgou ainda o processo 10845.000503/2009-43 – Reingresso no SIMPLES Nacional.
- Obteve CND.
- Conforme protocolo, entregou todos documentos solicitados.
- Empresa optante pelo SIMPLES Nacional estão desobrigadas do livro Diário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Para a solução do litígio temos 2 pontos a analisar: a questão do SIMPLES Nacional e a questão da obrigação acessória.

SIMPLES NACIONAL

Conforme apresentado acima, a empresa foi excluída do SIMPLES Nacional por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil.

Não consta contencioso acerca do processo de exclusão.

O que temos é um processo onde a recorrente requereu a “inclusão com data retroativa” no Simples Nacional, teve indeferido seu requerimento e manifestou inconformidade.

Processo nº 15983.720124/2011-27
Acórdão n.º 2403-002.259

S2-C4T3
Fl. 6

Consultando no COMPROT, no dia 29/08/2013, verifiquei que o processo ainda não foi julgado pela DRJ Campinas.

Dados do Processo

Número :-10845.000503/2009-43

Data de Protocolo :-20/03/2009

Documento de Origem :-SIMPLES

Procedência :-

Assunto:-INCLUSAO COM DATA RETROATIVA - IMPOSTO SIMPLES

Nome do Interessado:-DUARTE PIRES LTDA-ME

CNPJ :-03.468.901/0001-09

Tipo:-Digital

Sistemas - Profisc:-NãoE-Processo :SimSIEF:Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão Origem:-SERVICO CONTROLE JULGAMENTO-DRJ-CPS-SP

Órgão:-SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-STS-SP

Movimentado em:-27/09/2012

Sequencia :-0010

RM :-12186

Situação:-EM ANDAMENTO

UF:-SP

A recorrente, neste processo, alega que as pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional no ano de 2009 foram integralmente regularizadas, que até a presente data, não houve julgamento do Processo Administrativo nº 10845.000503/200943, relativo à manifestação de inconformidade com o indeferimento do seu pedido de permanência no referido sistema simplificado e que por lhe terem sido fornecidas diversas certidões negativas de débito relativas a contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros, caracterizou-se que a opção ao “Simples Nacional” estava satisfeita.

Não concordo com a recorrente.

Entendo que quando do lançamento, a empresa não era optante pelo SIMPLES Nacional e tinha como obrigação o recolhimento e declaração das contribuições previdenciárias patronais e para terceiros.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O fisco lançou o Auto de Infração DEBCAD 37.318.412-3, por a empresa não ter apresentado o Livro Diário de 2009 autenticado e registrado no órgão competente, bem como os Livros de Registro de Empregados da matriz CNPJ 03.468.901/000109 e da filial CNPJ 03.468.901/000443.

O dispositivo legal infringido, a capitulação e a valoração de multa estão bem descritos.

A recorrente informa que entregou todos documentos solicitados e apresenta protocolos de entrega, folhas 173 e 174. Afirma também que por ser optante pelo SIMPLES Nacional estava desobrigada de apresentar o Livro Diário.

Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, recebido pela empresa via postal em 21/01/2011 (v. AR à fl. 42), a empresa foi intimada a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- Livro Caixa e Registro de Inventário
- Livro Diário
- Livro Razão
- Registro de empregados

O mencionado “Protocolo de Entrega de Documentos”, folha 173, contém registro do Diário e também dos Registro de Empregados, porém, que o recebeu registrou que recebeu documentos “sem conferência”.

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

- CÓPIA
- ✓ Contrato social assinado em 26 de agosto de 2010 e registrado em 03 de setembro de 2010.
 - ✓ Livro Diário exercício 2009.
 - ✓ Livro Registro de Empregados matriz e filiais.
 - ✓ Declaração Anual do Simples Nacional ano calendário 2009 exercício 2010.
 - ✓ Cartão CNPJ matriz e filiais.

Atenciosamente.

Depto. Legalização

Recebido: 21.11.11.

St conferência
Ana Maria
mat 0598350

Outro ponto, que entendo decisivo, é que, quanto ao Livro Diário (considero já resolvida a questão do SIMPLES Nacional), a autuação deu-se por não ter apresentado o Livro Diário de 2009 autenticado e registrado no órgão competente, formalidades legais imprescindíveis.

Nada foi dito no recurso quanto às formalidades.

Entendo que o documento apresentado não atendia às formalidades legais exigidas, o que caracteriza infração ao artigo 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo

único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari